

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que, segundo sua ementa, no que se refere aos crimes de concorrência desleal, visa *agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

O art. 1º do PLS nº 171, de 2009, amplia a pena para os crimes de concorrência desleal, que passará a ser *detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

E determina, ainda, que o juiz privilegiará *a aplicação da pena de prestação pecuniária, levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa.*

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei em que a proposição se converter.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa corrige o anacronismo da pena em vigor para os crimes de concorrência desleal, a qual é muito branda (detenção, de três meses a um ano, ou multa) e não inibe, portanto, a prática criminosa.

A outra questão reside no teto em vigor, previsto no Código Penal, para a pena de prestação pecuniária, o qual é muito baixo, no valor de trezentos e sessenta salários mínimos.

Pelo projeto, afasta-se a regra de teto, a fim de autorizar o Juiz a fixar a pena de prestação pecuniária no valor do *dano concreto* causado pela ação criminosa, valor este que deverá ser deduzido do apurado em futura ação civil de reparação, a ser movida pela vítima contra o autor do crime.

Em conclusão, a *justificação* anota que as mudanças visam evitar a percepção de que tais crimes compensam, em especial sob o aspecto econômico, e *dotar o direito penal de resposta mais eficaz e adequada para o crime de concorrência desleal*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e posteriormente será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito penal e processo penal, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a prática de crime de concorrência desleal representa violação aos direitos de propriedade e de liberdade de iniciativa econômica de empresas concorrentes e/ou titulares de direitos de propriedade industrial. Trata-se de crime cuja pena, como prevista no projeto (detenção, de um a quatro anos), mostra-se adequada e equilibrada.

A análise deste Projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre temas atinentes à defesa do consumidor (inciso III), em especial sobre patentes e similares e defesa da concorrência, assuntos que compõem o objeto do projeto em análise.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera a pena para o crime de concorrência desleal e afasta o teto legal da pena de prestação pecuniária, *b)* efetividade, porque a condenação pela prática de crime de concorrência desleal sujeitará o autor às novas sanções, *c)* adequação normativa, já que o tema – cominação de penas – deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, representada pelas sanções indicadas no projeto, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os autores de crime de concorrência desleal.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 9.279, de 1996, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto incrementa o combate à pirataria e à repressão contra os crimes de concorrência desleal.

O incremento do prazo da pena de detenção, que passará a ser de 1 ano a 4 anos, contribui para inibir a conduta criminosa.

E a possibilidade de adoção da pena de prestação pecuniária sem limitação legal de valor máximo, a fim de permitir a integral e imediata reparação pelo dano material produzido, fomenta o combate aos crimes de concorrência desleal, bem como o combate à idéia de que tais crimes geram vantagens econômicas substanciais, porque antecipa o resarcimento a que a vítima terá direito em futura ação civil de reparação por danos materiais.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator